



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.487 - PB (2015/0315664-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : FABIANA AGRA CELINO
ADVOGADOS : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Tratando-se de crime de estelionato previdenciário praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente tem natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes, devendo ser contado o prazo prescricional a partir do recebimento da primeira prestação do benefício indevido.
2. Não há falar em prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorrido prazo superior a 8 anos (art. 109, IV, do CP) entre os marcos interruptivos, necessários à sua configuração.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.487 - PB (2015/0315664-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **FABIANA AGRA CELINO**
ADVOGADOS : **THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)**
SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Fabiana Agra Celino em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem em *writ* lá impetrado.

Alega a recorrente que entre a data do fato e o recebimento da denúncia restou ultrapassado o período de 8 anos e 2 meses, resultando a prescrição retroativa.

Aduz que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional conta-se a partir da demissão fraudulenta do funcionário e não da data do último recebimento do seguro desemprego pelo correu.

Requer o provimento do recurso no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Contrarrazões opostas pelo Ministério Público Federal, sustentando a inocorrência de prescrição (fls. 246/250).

O parecer ministerial é pelo desprovimento do recurso (fls. 264/266).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.487 - PB (2015/0315664-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que a recorrente foi condenada à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 24 dias-multa, no regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP.

Na data de 8/10/2015, o Tribunal de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fls. 223):

PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PERCEPÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Habeas corpus objetivando a declaração da extinção da punibilidade da paciente, condenada por Acórdão transitado em julgado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um deles fixado em 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do delito, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, por ter ela, no dia 17.09.2001, na qualidade de representante legal de um supermercado, simulado a rescisão do contrato de trabalho de um empregado, para que ele sacasse as cinco parcelas do seguro-desemprego e os valores da conta do FGTS, o que veio a ocorrer em 28.11.2001, quanto ao FGTS e de 12.12.2001 a 13.03.2002, no tocante ao seguro desemprego.

2. O crime de estelionato previdenciário pode ser permanente ou instantâneo, a depender do tipo de participação dos seus agentes, isto é, para o beneficiário da Previdência Social, ele é de natureza permanente, protraindo-se no tempo até o recebimento da última parcela do benefício indevido. Para aquele que participou da fraude sem auferir o benefício, o crime é instantâneo, consumando-se com o pagamento da primeira prestação (Precedentes do STF).

3. No caso concreto, em que a paciente teria implantado a fraude para o recebimento do benefício por terceiro, mediante a confecção de contrato fraudulento de demissão do empregado, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, e o prazo prescricional contar-se-ia a partir da data do recebimento do primeiro benefício indevido.

4. Hipótese em que o delito não se encontra prescrito, porquanto entre a data do fato delituoso indicado na denúncia, ou seja, o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego (28.11.2001) e a data do recebimento da inicial acusatória (13.11.2009), com trânsito em julgado para a acusação em 24.04.2014, ainda não se teria passado o lapso temporal de 08 (oito) anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário à consumação da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Denegação da Ordem de Habeas Corpus.

Neste writ, busca-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Extrai-se do voto condutor a seguinte fundamentação (fls. 214/215):

De acordo com os documentos trazidos aos autos, a sentença transitou em julgado para a acusação e para a paciente, no dia 24.04.2014.

O Supremo Tribunal Federal diferencia duas situações, no caso, aquela que ocorre quando o agente implementa fraude para que outra pessoa receba o benefício; e aquela na qual o próprio agente fraudador recebe o benefício.

Na primeira situação, o crime seria instantâneo com efeitos permanentes, já que após o implemento do benefício, não teria o fraudador como interromper o recebimento das prestações mensais por terceira pessoa.

Na segunda hipótese, configurar-se-ia o crime permanente.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte decisão do Col. Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Paciente não é segurada do INSS, mas funcionária do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de João Lisboa/MA, a quem se imputa a prática do delito de estelionato previdenciário.

2. Este Supremo Tribunal Federal assentou que o crime de estelionato previdenciário praticado por terceiro não beneficiário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir da percepção da primeira parcela. Precedentes.

3. Considerando que o recebimento da primeira parcela pela Paciente ocorreu em 24.11.1995 e que a pena máxima em abstrato do delito a ela imputado é de seis anos e oito meses, o prazo prescricional é de doze anos e, não havendo nenhuma causa interruptiva, se implementou em 24.11.2007, conforme preceituam os arts. 107, inc. IV, e 109, inc. III, do Código Penal.

4. Ordem concedida." (HC 112095, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012).

No caso da Paciente, que teria implantado a fraude para o recebimento do benefício por terceiro, mediante a confecção de contrato fraudulento de demissão do empregado, o crime é instantâneo de efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanentes, e o prazo prescricional contar-se-ia a partir da data do recebimento do primeiro benefício indevido.

Entre a data do fato delituoso indicado na denúncia, ou seja, o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego (28.11.2001) e a data do recebimento da inicial acusatória (13.11.2009), com trânsito em julgado para a acusação em 24.04.2014, ainda não se teria passado o lapso temporal de 08 (oito) anos necessário à consumação da prescrição retroativa, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. O fato de contrato de trabalho fraudulento ter sido assinado em 17.11.2001 não tem influência na contagem do prazo prescricional, pois constituiu apenas o meio fraudulento para induzir a CAIXA e o Ministério do Trabalho em erro, tendo o estelionato, como crime material, que exige, portanto, o recebimento da vantagem patrimonial indevida, se consumado apenas com o recebimento da primeira parcela do benefício, no caso, em 28.11.2001.

Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição retroativa.

Como se observa foi imputado o crime tipificado no art. 171, § 3º, do CP, pois a recorrente, na qualidade de sócia da empresa, rescindiu, de forma simulada, contrato de trabalho a fim de permitir que terceiro recebesse seguro-desemprego e levantasse valores referentes ao FGTS.

Evidencia-se da denúncia que o corréu recebeu indevidamente as cinco parcelas do seguro-desemprego entre 12/12/2001 a 13/3/2002, sendo que o saque relativo ao FGTS findou-se em 28/11/2001.

A denúncia foi recebida em 13/11/2009, sendo a condenação fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão, transitando em julgado em 24/4/2014.

No caso, verifica-se que a hipótese contempla irresignação quanto ao termo inicial do lapso prescricional.

A jurisprudência do STF firmou a orientação de que o crime de estelionato previdenciário, quando praticado para que terceira pessoa possa se beneficiar indevidamente, possui natureza de crime instantâneo com efeitos permanentes:

PRESCRIÇÃO - CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA - FRAUDE. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício.

(HC 99112, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL-02408-04 PP-01244 LEXSTF v. 32, n. 379, 2010, p. 329-334).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência desta Corte Superior trilha na mesma vertente da Excelsa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1347082/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. AGENTE ATIVO É TERCEIRO RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO FRAUDULENTO DO BENEFÍCIO PARA PESSOA DIVERSA. TIPIFICAÇÃO DO DELITO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em particular a Sexta Turma, entende que o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que se consuma instantaneamente, não havendo continuidade temporal na conduta ofensiva; seus efeitos, no entanto, prolongam-se no tempo. É o caso de terceiro que fraudula documentos para permitir que outrem seja beneficiado com aposentadoria indevida.

2. O caso dos autos refere-se a terceira pessoa, atual agravada, que fraudou documentos e lançou indevidamente dados para conceder remuneração a outra pessoa; logo, trata-se de crime instantâneo de efeitos permanentes.

3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1396403/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 14/10/2013).

Desse modo, por se tratar, na presente hipótese, de crime instantâneo de efeitos permanentes inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da primeira parcela do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento relativo ao benefício indevido.

Considerando que a pena aplicada em definitivo foi de 2 anos e 4 meses, com o trânsito em julgado para acusação em 24/4/2014, e uma vez que o corréu recebeu a primeira prestação em 28/11/2001, sendo que o recebimento da denúncia ocorreu em 13/11/2009, não há falar-se, portanto, em prescrição, visto que não transcorrido o prazo de 8 anos entre os marcos interruptivos, nos termos do art. 109, IV, do CP.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0315664-4

RHC 66.487 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000523020154058201 08049432620154050000 8049432620154050000

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANA AGRA CELINO
ADVOGADOS : THÉLIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO(S)
SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.